

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - MT**QUEBRA DE SIGILO**

Tribunal

TJRJ

SOFISTICAÇÃO DOS MEIOS EMPREGADOS — SE POR SI SÓ A CARACTERIZA**RESUMO**

- Segundo nosso entendimento, a figura da "organização criminosa" prevista na Lei 9.034/95, e nela não descrita, há de ser interpretada de acordo com a intenção do legislador na edição da própria lei, que visava, sem dúvida alcançar situações não como as de 'filmes americanos', como ponderados pelo ilustre julgador de 1ª instância em suas informações. Por certo, no entanto, não se editou lei de tamanha excepcionalidade para se lhe aplicar a casos típicos de crimes de autoria coletiva, ou mesmo de quadrilha, já expressamente previstos na legislação ordinária. O crime de contrabando, já tão conhecido, envolve não raras vezes sofisticação de meios muito maior que a descrita nos autos, sem que isso revele necessariamente a existência do tipo de organização criminosa que o legislador pretendeu atacar pela lei extraordinária. Uma breve leitura da legislação comparada pode ser de todo útil para auxiliar o doutrinador pátrio a integrar o tipo previsto na Lei 9.034/95. - Com a devida vênia do entendimento do ilustre Magistrado de 1º grau, entendo que a aplicação da Lei 9.034/95 a situações para as quais o legislador não pretendia estender seu conteúdo é que será o meio mais rápido e eficaz para esvaziar esse conteúdo. A banalização da utilização de determinados instrumentos penais e processuais penais é, seguramente, uma forma de tornar inútil a ação repressora do Estado. - Assim, e comprovado nos autos ser o paciente primário e sem quaisquer antecedentes criminais, ter residência fixa e ocupação lícita, e ter sido o crime cometido sem violência ou ameaça a pessoas cabível, em princípio, a liberdade provisória. Por outro lado, não demonstrados os motivos justificadores da prisão preventiva, a concessão da liberdade provisória se impõe. - Por todo o exposto, concedo a ordem, deferindo ao paciente a liberdade provisória. Ac. de 20-05-1997 Arquivo do EMFOR TRF-699/744590 EMENTÁRIO FORENSE. Janeiro, 1998. Ano LI. Nº 590 EMENTA: - É uma certa permanência, ou estabilidade o que distingue o crime de quadrilha ou bando da simples participação criminosa (societas sceleris ou societas in crimine). Se os agentes não se unem para delinquir de modo indeterminado e permanente, mas em caráter transitório, ocorre, na realidade, ocasional concurso de agentes. RESUMO DO ACÓRDÃO: - Segundo o magistério de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, "é, assim, uma certa permanência, ou estabilidade o que distingue o crime em exame da simples participação criminosa (societas sceleris ou societas in crimine)" (in Lições de Direito Penal - Parte Especial. 5. ed., Forense, 1986. v. 2. p. 282). - CELSO DELMANTO também perfilha esse entendimento (Código Penal Comentado, Renovar, 1991. p. 436). - A jurisprudência se posiciona nesse sentido (e.g., RT 464/410, 505/352, 567/348, 570/352, 575/414, 580/328, 588/323, 615/272, 684/350, 721/423). - No caso sub judice, todos os réus concentraram-se previamente, com os mesmos desígnios, planejando, tão-somente, o roubo de que ora se cuida. Não o fizeram para delinquir de modo indeterminado e permanente. Na realidade, uniram-se em caráter transitório, em societas in crimine e não societas delinquentium, tudo não passando de um ocasional concurso de agentes, no que transparece dos autos. - Não é pelo só fato de serem mais de 3 os agentes que se dá a organização para a prática de série indeterminada de delitos, pois é necessária a permanência ou estabilidade para a perpetração de novos e futuros delitos. - Impõe-se, portanto, a absolvição, por insuficiência da prova acusatória, dos apelantes da imputação relativa à formação de quadrilha ou bando armado, com extensão ao co-réu , nos termos do art. 580 do CPP. Ac. de 08-04-1997 Arquivo do EMFOR TJ-560/744590 EMENTÁRIO FORENSE. Janeiro, 1998. Ano LI. Nº 590 EMENTA: - Não configura bis in idem a condenação do réu pelo crime de bando e roubo qualificado pelo concurso de pessoas, porque as infrações são distintas e independentes. RESUMO DO ACÓRDÃO: - ... Como bem

afirma a douta Procuradoria de Justiça, forte nas lições de NELSON HUNGRIA, "reconhecendo-se, portanto, concurso material entre o crime de bando ou quadrilha e o subsequente crime qualificado pela pluralidade de agentes, não há o bis in idem alegado pelo impetrante. O crime qualificado pelo concurso de agentes não absorve ou exclui o crime de quadrilha ou bando, pela singela razão de que não é necessária a precedência deste para a prática daquele. A lei não reconhece, nem tinha que reconhecer, no caso, um crime progress

EMENTA

A prática de crime em autoria coletiva ou quadrilha, mesmo com sofisticação dos meios empregados, não induz, por si só, à existência de organização criminosa. Necessidade de integração do tipo previsto na Lei 9.034/95, que não se confunde com a figura da co-autoria ou com o tipo penal de quadrilha.

NOTA DA REDAÇÃO

RT